SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093549 - SP (2026/0170257-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KELVIN APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS EDUARDO GARCIA CATELLAN - SP460462
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA OS CRIMES PRATICADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELO RELATOR SEM PARECER DO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a obrigatoriedade de exame criminológico, inserida pela Lei n. 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da LEP, pode ser aplicada retroativamente à execução de penas por crimes cometidos antes de sua vigência, bem como se o relator pode conceder a ordem monocraticamente sem a oitiva do Ministério Público Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência do exame criminológico prevista na Lei n. 14.843/2024 constitui *novatio legis in pejus*, vedada a aplicação retroativa, incidindo apenas sobre crimes praticados após a sua entrada em vigor.

4. O Regimento Interno desta Corte autoriza a concessão da ordem de ofício de forma monocrática pelo relator e sem a emissão de parecer pelo *Parquet* Federal, desde que a matéria em discussão esteja pacificada, como ocorre na hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a1ce57f-a8be-4e18-8228-be0d84a28428

1. A obrigatoriedade de exame criminológico prevista pela Lei n. 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus* e não se aplica retroativamente às execuções penais por crimes anteriores à sua vigência.
2. O relator pode conceder a ordem por decisão monocrática, mesmo sem a manifestação do Ministério Público nos autos.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º (na redação da Lei n. 14.843/2024).
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.058.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.086.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.092.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a1ce57f-a8be-4e18-8228-be0d84a28428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093549 - SP (2026/0170257-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KELVIN APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VINÍCIUS EDUARDO GARCIA CATELLAN - SP460462
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA OS CRIMES PRATICADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PELO RELATOR SEM PARECER DO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se a obrigatoriedade de exame criminológico, inserida pela Lei n. 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da LEP, pode ser aplicada retroativamente à execução de penas por crimes cometidos antes de sua vigência, bem como se o relator pode conceder a ordem monocraticamente sem a oitiva do Ministério Público Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência do exame criminológico prevista na Lei n. 14.843/2024 constitui *novatio legis in pejus*, vedada a aplicação retroativa, incidindo apenas sobre crimes praticados após a sua entrada em vigor.

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

4. O Regimento Interno desta Corte autoriza a concessão da ordem de ofício de forma monocrática pelo relator e sem a emissão de parecer pelo *Parquet* Federal, desde que a matéria em discussão esteja pacificada, como ocorre na hipótese dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A obrigatoriedade de exame criminológico prevista pela Lei n. 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus* e não se aplica retroativamente às execuções penais por crimes anteriores à sua vigência.

2. O relator pode conceder a ordem por decisão monocrática, mesmo sem a manifestação do Ministério Público nos autos.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 1º (na redação da Lei n. 14.843/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.058.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.086.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.092.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra a decisão na qual concedi de ofício a ordem de *habeas corpus*:

> *"Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, em decorrência da prática do crime de roubo circunstanciado.*
>
> *O Juízo da Vara de Execução Penal determinou a realização do exame criminológico para apreciar o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao agravo da defesa [...]*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa do § 1º do da Lei de Execução Penal, por se tratar de norma mais gravosa, que art. 112 determina a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão de regime.*
>
> *[...]*
>
> *Como visto, o Tribunal a quo manteve a decisão que determinou a realização do exame criminológico para a análise da progressão de regime, asseverando que a ,Lei n. 14.843/2024 aplicava-se retroativamente para as execuções em curso, inobstante o cometimento do delito tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor.*
>
> *No entanto, esse fundamento adotado pelo Tribunal de origem está em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, a qual preconiza que, por se cuidar de norma penal mais gravosa, a , no que se refere às disposições acerca Lei n. 14.843/24 da necessidade da realização do exame*

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

criminológico para se analisar o pleito de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente aos crimes praticados antes da sua vigência.

[...]

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o apenado foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado e, desta forma, mesmo com a superação do óbice da retroatividade da , há que se observar se está presente o Lei n. 11.843/2024 requisito subjetivo para o deferimento do benefício, notadamente diante do fato de que a gravidade concreta do delito pode refletir sobre a sua personalidade desviada a justificar a feitura do exame criminológico para uma análise pormenorizada, conforme se verifica no AgRg no HC 1.032.711, julgado pela Quinta Turma em AgRg 11/12/2025, no HC 901.317, julgado pela Quinta Turma em e HC 523.840, julgado pela 2/9/2024 Sexta Turma em 22/10/2019.

[...]

Com efeito, os indícios de periculosidade advindos da gravidade concreta do crime podem idoneamente se protrair no tempo até a execução penal, convolando-se em fator suficiente para autorizar o juiz da execução a determinar o exame pericial com vistas ao seu convencimento quanto ao requisito subjetivo do benefício que está a analisar.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do mas concedo a ordem, habeas corpus, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem verifique a necessidade do exame criminológico, considerando a gravidade concreta do delito cometido pelo apenado, em consonância com o entendimento deste Pretório." (fls. 30/33)

No regimental, o *Parquet* Federal afirma a impossibilidade de concessão da ordem monocraticamente sem a sua vista prévia dos autos, além de aduzir que a concessão da ordem compete ao órgão colegiado.

Menciona que a Lei n. 11.843/2024 é de aplicação imediata a todas as execuções em curso, pois não é norma de direito material.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado com o provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão prolatado na origem.

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação do Ministério Público Federal não alcança melhor sorte.

De início, registra-se que o relator está autorizado a decidir monocraticamente o *habeas corpus* e sem a prévia oitiva do *Parquet*.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM DECISÃO MONOCRÁTICA SEM VISTA PRÉVIA DO MPF.*** *POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

2. Esta Corte possui entendimento de que "a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

3. Dessa forma, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.

4. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei 10.792/2003, no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização, nos termos da Súmula 439 do STJ.

5. Na hipótese dos autos, confrontado o entendimento desta Corte sobre o tema com o julgado impugnado, vê-se que a ordem de realização de exame criminológico fundamentou-se na reincidência contumaz, eventual quantidade de pena ainda pendente de

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

cumprimento, na prática de faltas graves antigas, bem como na literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, que não retroage ao presente caso, sem indicar, portanto, qualquer elemento concreto ocorrido durante a execução que justifique a realização do exame criminológico.

De se registrar, inclusive, que o Juízo da Execução asseverou a não existência de notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.058.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/2/2026.)

Quanto ao mérito, verifica-se que a jurisprudência desta Corte preconiza que, por se cuidar de norma penal mais gravosa, a Lei n. 14.843/2024, no que se refere às disposições acerca da necessidade da realização do exame criminológico para se analisar o pleito de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente aos crimes praticados antes da sua vigência.

A corroborar esse posicionamento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se impugnava determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo na progressão de regime.

2. Fato relevante. O juízo da execução promoveu o apenado ao regime semiaberto com fundamento no art. 112 da LEP. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, reformando a decisão para determinar exame criminológico, com fundamentação referida ao histórico prisional (reincidência, falta grave e novo flagrante em cumprimento de pena).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a determinação judicial de realização de exame criminológico, para fins de progressão de regime, é válida quando amparada em fundamentação concreta e vinculada ao requisito subjetivo do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo da execução, assim como o tribunal, podem determinar exame criminológico para formação de convencimento acerca do merecimento do apenado quanto ao requisito subjetivo da progressão, desde que a decisão seja concretamente fundamentada.

5. No caso, o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, referida a elementos concretos do histórico da execução (reincidência, falta grave e nova prática delitiva durante o cumprimento da pena), evidenciando a necessidade de avaliação técnica do requisito subjetivo, que não se resume ao mero bom

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

comportamento carcerário. Há de se destacar que a falta grave de subversão registrada data de 13/4/2023, não sendo, pois, tão antiga ou irrelevante ao ponto de poder ser desconsiderada, em razão dos demais aspectos.

6. A Lei n. 14.843/2024 não possui eficácia retroativa para alcançar condenações anteriores à sua vigência, não podendo a exigência legal de exame criminológico ser aplicada retroativamente.

7. A via do habeas corpus (e o respectivo agravo) é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório da execução penal, ausente flagrante ilegalidade, sendo inviável substituir a avaliação técnica e concreta realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.086.123/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu, de ofício, ordem em habeas corpus para determinar ao Juízo de primeiro grau a análise do pedido de progressão de regime com base em elementos concretos da execução penal do reeducando.

2. O Tribunal de origem havia confirmado a necessidade de exame criminológico com fundamento no art. 112, § 1º, da LEP, na redação dada pela Lei n. 14.843/2024, e na gravidade em abstrato do delito.

3. O agravante alega preliminar de nulidade pela ausência de vista prévia ao Ministério Público antes da concessão liminar, e, no mérito, defesa da obrigatoriedade do exame criminológico - de acordo com a nova redação do art. 112, § 1º, da LEP - e da superação da Súmula n. 439/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há nulidade na concessão liminar sem prévia vista ao Ministério Público e se é possível decisão monocrática em habeas corpus quando a matéria está sob jurisprudência pacífica; (ii) a exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da LEP, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência; e (iii) a fundamentação embasada na gravidade em abstrato do delito constitui motivo idôneo para determinar exame criminológico e obstar a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As normas regimentais e legais (RISTJ, arts. 64, III, e 202; Lei n. 8.038/1990, art. 23; CPP, arts. 666 e 667; Decreto-lei n. 522/1969, art. 1º) autorizam a decisão monocrática do relator em habeas corpus quando a

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

matéria estiver consolidada, não havendo nulidade pela ausência de prévia vista ao Ministério Público.

6. A obrigatoriedade do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 configura lei penal mais gravosa e não retroage para alcançar fatos anteriores, à luz da CR/1988, art. 5º, XL, e do CP, art. 2º.

7. A exigência de exame criminológico deve observar a Súmula n. 439/STJ, impondo decisão motivada e lastreada em elementos concretos e atuais da execução penal; fundamentos como gravidade abstrata do delito, extensão da pena, reincidência e faltas antigas não são idôneos.

8. Mantém-se a ordem concedida de ofício para que o Juízo competente analise o pedido de progressão com base nos requisitos legais e na situação prisional concreta e atual do reeducando.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente o habeas corpus, sem prévia vista, quando a pretensão se conforma com jurisprudência consolidada.

2. A obrigatoriedade de exame criminológico prevista na Lei n. 14.843/2024 não retroage para crimes praticados antes de sua vigência.

3. A determinação de exame criminológico exige fundamentação idônea baseada em elementos concretos e atuais da execução penal, sendo insuficiente a gravidade abstrata do delito, a pena, a reincidência e faltas antigas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.092.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59436893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:48
Código de Controle do Documento: 93f5d01b-c7c0-4825-80b1-95757a6842e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.549 / SP

Número Registro: 2026/0170257-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003735120268260509 00162686920248260041 162686920248260041 3735120268260509

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS EDUARDO GARCIA CATELLAN
ADVOGADO	: VINÍCIUS EDUARDO GARCIA CATELLAN - SP460462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KELVIN APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: KELVIN APARECIDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: VINÍCIUS EDUARDO GARCIA CATELLAN - SP460462
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 4fbae516-5bf1-4a72-b2bf-19168538b8ca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: 4fbae516-5bf1-4a72-b2bf-19168538b8ca